PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010563-94.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Milena Salla e outro

Embargado: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

MILENA SALLA E OUTRO ajuizou ação contra UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pedindo o afastamento da penhora sobre os automóveis Volkswagen Gol, placas ENP-0057, e Chevrolet Ônix, placas FHM-8289, afirmando a propriedade de ambos e a indevida pretensão da embargada, de sobre eles realizar execução em processo movido contra Gold Assessoria Ltda..

Citada, a embargada contestou o pedido, sustentando não haver prova cabal da propriedade dos veículos.,

O processo foi saneado.

Designada audiência, infrutífera a proposta conciliatória, produziuse prova testemunhal e colheu-se a manifestação final das partes, ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O documento de fls. 41, exatamente o registro emitido pelo órgão de trânsito, revela a propriedade de Milena sobre o automóvel Chevrolet Ônix. E o documento de fls. 45 permite compreender que ela mesma atende as despesas de manutenção.

Da mesma forma, Matheus apresentou o documento expedido pelo órgão de trânsito, revelando a propriedade do automóvel Volkswagen (fls. 43). E figura como segurado (fls. 46 e 49).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Em contrapartida, a embargada não trouxe para os autos qualquer indício, muito menos prova excludente da propriedade, propriedade que se depreende dos documentos e do próprio exercício da posse, lembrandose, por exemplo, que Matheus estava com o veículo quando da penhora do VW Gol, tanto que figurou como depositário (fls. 239).

Incumbia a ela, embargada, apresentar qualquer evidência ou indício de que os veículos teriam sido adquiridos pelo devedor, utilizando nome dos filhos, ou seja, de que estes teriam participado de simulação, para evitar a penhora e expropriação de bens daquele, mas prova não há, revelando-se equivocada a constrição.

Diante do exposto, acolho o pedido e mantenho os embargantes na posse dos veículos descritos, afastando a ordem de penhora.

Condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono dos embargantes, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de dezembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA